Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.03, 2024

ISSN 2178-6925

ANÁLISE SOBRE A REDE DE PROTEÇÃO A MENORES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

ANALYSIS OF THE PROTECTION NETWORK FOR MINORS VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

Caroline Gama Ribeiro

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: carolgamaribeiro@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

O presente artigo versa sobre a composição da rede de proteção de crianças e adolescentes na cidade de Linhares-ES que foram vítimas de violência sexual, crimes abrangentes no Direito Penal. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o Município possui todos os órgãos necessários previstos em lei para compor a rede de proteção dos menores e, ainda, quanto a atividade desses órgãos afetam na seguridade de garantir os direitos da criança e do adolescente a saúde, dignidade, respeito e bem-estar. Utilizou-se o método qualitativo na forma de levantamento bibliográfico e documental. O Município dispõe de todos os órgãos previstos em lei para compor a rede de proteção dos vulneráveis, porém, faz-se necessário uma adequação dos métodos utilizados por esses órgãos para garantir a segurança e a saúde dos menores. Torna-se necessário a união dos órgãos objetificando o compartilhamento de experiências e abordando desafios concretos e compartilhados, solucionando os desafios de forma compartilhada.
Palavras-chave: Direito penal; direito da criança e do adolescente; rede de proteção; violência sexual; proteção integral.

Abstract

This article deals with the composition of the protection network for children and adolescents in the city of Linhares-ES who have been victims of sexual violence, crimes that are comprehensive in Criminal Law. Therefore, it is necessary to analyze whether the Municipality has all the necessary bodies provided for by law to form the protection network for minors and, also, how much the activity of these bodies affect the security of guaranteeing the rights of children and adolescents to health, dignity, respect and well-being. The qualitative method used in the form of a bibliographic and documentary survey. The Municipality has all the bodies provided for by law to form the protection network for the vulnerable, however, it is necessary to adapt the methods used by these bodies to guarantee the safety and health of minors. It becomes necessary for the bodies to come together to share experience and address concrete and shared challenges, solving the challenges in a shared way.
***Keywords**: Criminal law; rights of children and adolescents; protection net; sexual violence; full protection.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

Este estudo aborda uma questão crítica de direitos humanos que afirmam assegurar o direito à saúde, dignidade e respeito aos menores, afetando a sociedade como um todo. Dessa forma, esta pesquisa pode contribuir para compreender com profundidade as leis e aprimorar a rede de proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O tema é atual e relevante, porque poderá informar políticas públicas e iniciativas com propósito de oferecer um ambiente digno e protegido para os menores, assegurando o bem-estar das crianças e adolescentes.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um assunto que deve ser analisado nos aspectos jurídicos e psicossociais. Isto porque, apesar desses crimes causarem grande revolta social, deve-se analisar como funciona a rede de proteção das vítimas, a falta de existência de apoio estatal nesses crimes e o modo que a violência influencia no desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes.

Desde os anos 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) prevê a política da proteção integral, visando resguardar os menores em situação de vulnerabilidade social, dentre outras prevenções. Para tanto, em específico, há previsão da existência de uma rede de proteção, formada por várias entidades para garantir os direitos dos menores, previstos na Constituição da República e no Estatuto próprio.

Ocorre que mesmo com a previsão legal, nem todas as políticas se transformam em ações, tendo em vista que ainda são frequentes as denúncias de crimes envolvendo menores, seja como autores, seja como vítimas. Em especial como vítimas, notícias recentes dão conta que 400 milhões de menores são vítimas de violência sexual no mundo por ano (Fraga, 2023) e no Brasil, 61,3% das vítimas de estupro têm até 13 anos de idade (Garcia, 2023), o que sugere que, mesmo com a proteção legislativa, os menores ainda não são totalmente contemplados com a proteção integral.

De se destacar o fato da imensidão do Brasil, é possível que nem todos os municípios brasileiros sejam dotados de programas de apoio e proteção aos menores, o que coloca em risco essa comunidade e a própria eficácia da norma protetiva. No recorte da pesquisa, importa verificar se pelo menos as vítimas de

ISSN 2178-6925

violência sexual podem contar com a rede de proteção. Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: como a rede de proteção de menores vítimas de violência sexual está operando na região de Linhares?

A hipótese é que, em que pese os avanços legislativos e as iniciativas dos órgãos de segurança pública, ainda não seja possível cobrir toda a região de Linhares para garantir aos menores a proteção integral.

O objetivo da pesquisa é analisar como a rede de proteção de menores vítimas de violência sexual está operando na região de Linhares. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao caso; identificar na legislação a rede de proteção aos menores; verificar a existência ou não dessa rede na região de Linhares; examinar os reflexos da existência/ausência da rede de proteção para as vítimas de violência sexual; prospectar soluções para o problema encontrado.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa na forma de levantamento bibliográfico e documental tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e secundárias as obras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2017) e Camila Nunes Oliveira (2015), além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. A Proteção aos Menores no Brasil

No Brasil-Colônia foram aplicadas as Ordenações do Reino em larga escala. Os jesuítas, ao encontrarem dificuldades em catequizar os índios adultos, constataram que seria mais simples utilizar as crianças para adequar os pais à nova ordem moral imposta. Dessa forma, era assegurado à autoridade parental o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, não existindo ilicitude da conduta paterna se no exercício da educação o filho viesse a falecer ou sofrer alguma lesão (Maciel, 2017).

Ainda, durante as embarcações lusitanas, havia a necessidade de mão de obra, as quais eram utilizadas na maioria mão de obra escrava. Na falta de adultos, utilizavam-se crianças para desempenharem diversas atividades. Dessa forma, as crianças subiam a bordo para serem enviadas para o Brasil como grumetes ou pajens e, assim, eram sujeitas as várias explorações de trabalho ou para casarem com os súditos (Barbosa, 2020).

ISSN 2178-6925

As crianças trazidas de Portugal para o Brasil eram obrigadas a diversas situações e, algumas, após serem usadas eram deixadas de lado:

> Nesse período, meninas órfãs eram trazidas de Portugal para casarem-se com os súditos da Coroa residentes no Brasil. “Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio (Oliveira, 2013, p. 345).

Na situação do Brasil, promulgada a Lei nº. 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como “Lei do Vento Livre”, os filhos de escravos que nasciam eram legalmente livres, porém, estavam sob a responsabilidade de seus genitores, os quais ainda eram cativos (Costa, 2007). Dessa forma, aumenta a preocupação do Estado com os menores, visto que era comum o abandono das crianças ilegítimas e filhos de escravos em portas de igrejas, conventos ou pelas ruas (Maciel, 2017).

Em 1906, Casas de recolhimento eram inauguradas dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em situação de abandono e, escolas de reforma, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com as leis. Nessa toada, o Deputado João Chaves, em 1912, apresenta projeto de lei alterando o direito de crianças e adolescentes, afastando-os da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes (Maciel, 2017).

Segundo a professora doutora Josiane Rose Petry Veronese, citada por Thalissa Corrêa de Oliveira (2013), no Código de Menores de 1927, foi utilizado o termo “menor” para denominar os que estavam em situação de carência material ou moral. Ainda, dispõe que o código:

> Conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional (*apud* OLIVEIRA, 2013, p. 346).

Em 1940, o Estado cria o Departamento Nacional da Criança, objetivando coordenar no âmbito nacional as atividades relacionadas à infância. Logo após, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o qual objetivava a retirada de crianças e adolescentes das ruas e acomodá-los em internatos, alterando os vínculos familiares por vínculos institucionais. Porém, na década de 60, o SAM recebeu críticas por desviar de sua finalidade, o que motivou sua extinção (Silva Júnior, 2017).

Em 1964, foi criado a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) pretendendo produzir uma política para atender os direitos dos

ISSN 2178-6925

menores, que era baseada na Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) que contemplava uma política pedagógica assistencialista. Porém, a PNBEM, apesar do discurso assistencial, escondia os abusos sexuais, o tratamento humilhante, e os relatos de extrema violência, fazendo com que a população exigisse mudanças radicais (Silva Júnior, 2017).

Com a aprovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as crianças e adolescentes são considerados como sujeitos de direitos (Souza; Duarte, 2010). O artigo 227 da CRFB/1988 estabelece a doutrina de proteção integral, atribuindo dever à família, à sociedade e aos Estado de assegurar os direitos dos menores:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, fez-se um projeto político-social para o país. Considerando que crianças e adolescentes são sujeitos que possuem características próprias em razão do seu processo de desenvolvimento, fez-se a necessidade de criação de políticas públicas para uma ação conjunta de família, sociedade e o Estado para assegurar os direitos dos menores (Souza; Duarte, 2010).

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Rede de Proteção

Promulgada a CRFB/1988 tornaram-se reconhecidos os direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, o artigo 227 do texto constitucional foi fundamental para a regulamentação da Lei nº. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), que reproduz os direitos fundamentais das crianças e, os deveres da comunidade para assegurar a proteção dos menores (Motti; Santos, 2014).

O artigo 86 do ECA/1990 dispõe acerca de um conjunto articulado de ações, denominado de rede de proteção social, “far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990). Dessa forma, a Rede de Proteção é composta por diversos órgãos sinalizando a necessidade de

ISSN 2178-6925

promover uma valorização da integração dos órgãos a fim de garantir a proteção dos menores.

De acordo com Rosana Alves de Melo:

> A composição da rede de proteção envolve diversos órgãos, tais como serviços de assistência social e psicológica, como os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS); os Conselhos de Direitos; os Conselhos Tutelares; a promotoria pública; e o juizado da infância e juventude, bem como as demais instituições que prestam atendimento como escolas, unidades de saúde, unidades de acolhimento, entre outras redes de apoio, como as delegacias e sociedade civil organizada (Melo *et al.*, 2020).

O CRAS desenvolve a rede de proteção social básica, prevenindo as famílias das situações de vulnerabilidade e riscos sociais. Já o CREAS desenvolve papel de proteção social especial, garantindo de forma integral os direitos dos menores e das famílias que se encontram em situações de violação de direitos e de violência. O CREAS deve ser composto por uma equipe multidisciplinar de psicólogo, assistente social, advogado e educador social (Melo *et al.*, 2020).

O Conselho de Direito é formado com a participação da sociedade civil e o Poder Executivo Municipal. O conselho “propõe, delibera e controla as políticas públicas municipais” que zelam pelos direitos das crianças e adolescentes. Ainda, “registra as entidades que atuam com crianças e adolescentes e acompanha se os projetos e programas” executados estão dentro dos requisitos legais (Tau, 2018).

O artigo 131 do ECA/1990 dispõe que: “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (Brasil, 1990). Desse modo, os Conselhos Tutelares foram criados para ser um “braço” direito do Estado, atuando diretamente com a sociedade através dos Conselheiros que os representam para gerir um bom funcionamento e cuidados para a proteção dos menores (Silva, 2020).

O artigo 201 do ECA/1990 atribui importantes diretrizes ao Ministério Público, estabelecendo no âmbito judicial coletivo a competência de defender direitos difusos e coletivos. O MP exerce o papel de fiscalizador da ordem jurídica para averiguar irregularidades em unidades de atendimento regidas pelas normas do ECA/1990. Ainda, é fiscalizador de políticas públicas, mesmo não sendo

ISSN 2178-6925

constatado nenhum ato ilícito, atuando de forma preventiva a garantir o monitoramento dessas políticas (Brasil, 2020).

O Ministério Público exerce o papel de articulador das políticas públicas, por exemplo, garantir que diversos fatores e a sociedade civil sejam ouvidos, a fim de identificar problemas e propor melhorias para o fluxo de serviços. Também, possui o papel de emitir recomendações referentes à melhoria dos serviços oferecidos para os menores, funcionando como mecanismo de proteção da infância e juventude prezando pelo melhor interesse das crianças e adolescentes (MP-SP, 2020).

O Juizado da Infância e Juventude do Município atua como rede de proteção local e, assim como o conselho tutelar, tem o objetivo de fiscalizar as entidades prestadoras de atendimento aos menores.

4. A Violência Sexual Contra Menores no Brasil

No Brasil, os crimes de pornografia infanto-juvenil e a exploração sexual infantil tiveram, respectivamente, o aumento de 7,0% e 16,4% com menores de 0 a 17 anos. Os casos de exploração sexual infantil possuem crescimento entre as idades de 10 a 17 anos. Porém, em 2021, dentre as vítimas de 10 a 17 anos, 48,7% dos casos tiveram vítimas de até 14 anos. Assim, em 2022, o percentual subiu para 58,0% (Bueno; Lima, 2023).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), o estupro é o crime com maior número de registro contra crianças e adolescentes no Brasil. Em 2022 foram quase 41 mil vítimas de 0 a 13 anos, sendo que quase 7 mil vítimas tinham entre 0 a 4 anos, mais de 11 mil vítimas, entre 5 e 9 anos, mais de 22 mil vítimas, entre 10 e 13 anos e mais de 11 mil vítimas tinham entre 14 e 17 anos (Bueno; Lima, 2023).

As consequências das violências sofridas pelas crianças e adolescentes são múltiplas e podem ser divididas em físicas, emocionais, sexuais e sociais (comportamento interpessoal) de acordo com estudiosos que analisaram as consequências dos abusos sexuais de acordo com a idade das vítimas, sendo a idade pré-escolar entre 0 a 6 anos, escolar de 7 a 12 anos, e adolescência entre 13 aos 18 anos (Amazarray; Koller, 1998).

ISSN 2178-6925

Os sintomas para crianças que sofreram violência sexual em idade pré-escolar são: ansiedade, pesadelos, transtorno de stress pós-traumático e comportamento sexual inapropriado. Para crianças em idade escolar, os sintomas são: medo, distúrbios neuróticos, agressão, pesadelos, problemas escolares, hiperatividade e comportamento regressivo (Amazarray; Koller, 1998).

Na adolescência, os sintomas mais comuns para crianças que sofreram violência sexual são: depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão, abuso de substâncias e comportamento sexual inadequado. Portanto, as consequências comuns nas três fases da vida de uma criança são pesadelos, depressão, distúrbios, agressão e comportamento regressivo, afetando diretamente no desenvolvimento pessoal de cada vítima (Amazarray; Koller, 1998).

5. A Região de Linhares e os Crimes Contra Menores

Segundo o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Linhares, no ano de 2021 foram registrados no Estado do Espírito Santo 1359 casos de menores vítimas de violência sexual, sendo 99 desses casos ocorridos em Linhares, tornando-a a 4ª cidade com maior registro de violência sexual no Estado (CML, 2022).

Segundo dados da Secretaria Municipal de Assistência Social, no ano de 2020 foram registradas 56 denúncias de crimes de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes. No ano de 2021, houve um aumento de 73 casos a mais do que em 2020, totalizando 129 denúncias. Já no ano de 2022, até o mês de abril, os Conselhos registraram 34 denúncias relacionadas a essas práticas (CML, 2022).

Em Linhares há mais ocorrências de estupro de vulnerável do que Vitória, a capital do Estado. Segundo o chefe da Delegacia Regional de Linhares, uma explicação para essa diferença é a Capital ter um índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mais alto do que Linhares, dessa forma, na capital, há melhor nível de educação, qualidade de vida, cultura do que o Município (Lodi, 2023).

Segundo dados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SESP), até o mês de agosto de 2023, em Linhares, houveram 55 casos de estupro de vulnerável contra 50 casos em Vitória. Já no ano de 2022, foram

ISSN 2178-6925

contabilizados no Município 59 registros de crimes sexuais contra menores, contra 31 casos na Capital. Assim, fica constatado alto índice de violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Linhares (Lodi, 2023).

6. A Rede de Proteção aos Menores Vítimas de Violência Sexual em Linhares

Os órgãos da rede de proteção das crianças e adolescentes são fundamentais para assegurar o direito de proteção dos menores. Na cidade de Linhares-ES o CRAS juntamente com o CREAS, exercem um papel fundamental de proteção aos menores como forma de prevenção. Estes órgãos promovem ações de conscientização e prevenção à violação sexual contra os menores, assegurando os direitos das crianças e adolescentes no Município (Rampinelli, 2022).

O Município dispõe do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o qual assegura pela aplicação da Política Nacional Pública no Município de Linhares, atuando em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais, apoiando as campanhas educativas acerca dos direitos de proteção dos menores, indica modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para promoção dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA Linhares, 2024).

O Conselho Tutelar Municipal de Linhares é um órgão fundamental da rede de proteção dos menores, sendo essencial para o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes. Na cidade, este órgão é composto por conselheiros eleitos pela sociedade para zelar pela proteção dos menores do município, havendo o papel principal de defender e garantir os direitos das crianças (Freitas, 2024).

No contexto dos menores vulneráveis, o Ministério Público regional é responsável pela apuração da veracidade dos relatos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e, ainda, que sejam aplicadas, desde logo, medidas de proteção à criança ou adolescente vítima de violência. Já o Juizado da Infância e da Juventude de Linhares fica responsável em receber qualquer queixa ou relato de menores que possam estar sendo vítimas de abuso sexual ou de maus-tratos (Linhares, 2019).

ISSN 2178-6925

Para efetivação de uma rede de proteção eficiente a fim de proporcionar uma rede de atendimento eficaz, faz-se necessário criar mecanismos de funcionamento, protocolos de escutas das crianças e adolescentes, critérios para criação de ambientes humanizados e capacitação dos profissionais que atendem os menores. Dessa forma, torna-se essencial a integração e articulação dos serviços que compõem a rede de proteção, evitando a revitimização (Maia *et al.*, 2020).

De acordo com a Lei nº. 13.431/2017, as políticas públicas devem adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (Brasil, 2017). Dessa forma, o artigo 14 dispõe:

> Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.
> §1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:
> I – Abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
> II – Capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
> III – Estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
> IV – Planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
> V – Celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;
> VI – Priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
> VII – Mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
> VIII – Monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento (Brasil, 2017).

Neste sentido, após a notificação de criança ou adolescente vítima de violência, cabe ao órgão receptor da notificação realizar o acolhimento da vítima, averiguando apenas o necessário para realizar os encaminhamentos necessários a fim de garantir a proteção dos menores. Dessa forma, caso haja a indisponibilidade de algum serviço, deverão ser estabelecidas parcerias entre os demais serviços disponíveis para assegurar um atendimento qualificado (Maia *et al.*, 2020).

A rede de proteção deve alcançar a resolutividade, ou seja, a interrupção do ciclo de violência sexual sofrida pelas crianças e adolescente, tal como auxiliar na superação dos traumas, danos psíquicos, físicos e demais sequelas acarretadas pelas violências. Além do mais, o fortalecimento dos vínculos

ISSN 2178-6925

familiares e comunitários é a garantia da continuidade do crescimento físico, emocional, psicológico e sexual protegido e resguardado de qualquer tipo de violência para crianças e adolescentes (Oliveira, 2015).

Segundo Camila Nunes Oliveira (2015): “as redes de proteção devem proporcionar o conhecimento crescente, através de estudos e pesquisas do fenômeno da violência”. Ainda, deve ocorrer o mapeamento e organização dos serviços, das ações, fortalecimento do Sistema de Garantias de Correios, integralização de programas, projetos, serviços e ações que direta e indiretamente têm relação com o enfrentamento da violência (Oliveira, 2015).

Apesar das tentativas de coleta de dados quantitativos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em todo ano de 2022 e 2023 no Município de Linhares, apresentou-se inviável o acesso a essas informações com a Delegacia Regional do Município, visto que a mesma informou a impossibilidade de disponibilizar essas informações para fins acadêmicos. Com isso, vê-se a necessidade de transparência das informações em relação a estes crimes que crescem a cada ano para alertar a população da intensificação desses crimes contra os menores na região.

7. Conclusão

O surgimento de redes de políticas reflete a busca por estratégias inovadoras de coordenação, adaptadas às exigências e complexidades do ambiente contemporâneo, onde o poder se manifesta de maneira plural e variada. Para que uma rede de fortaleça é fundamental que os diversos participantes das organizações envolvidas não apenas se unam para compartilhar experiências, mas também se unam para abordar desafios concretos e compartilhados, cujas soluções não podem ser alcançadas de forma isolada.

No Município de Linhares, após pesquisas e a procura por dados quantitativos, foi perceptível a dificuldade de acesso a informações referentes a quantidade de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na região. Dessa forma, deve-se articular trabalhos para investigar os motivos regionais que torna o Município evidente na violência sexual contra menores e, ainda, exibir como forma de alerta a população para assegurar a dignidade dos menores.

ISSN 2178-6925

6. Referências

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Sílvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 11, n. 3, 1998. Disponível em: https://tinyurl.com/38pnw6ck. Acesso em: 05 mar. 2024.

BARBOSA, Milena Cunha. **Rede de proteção social a criança e adolescente vítima de violência sexual na cidade de Miracema do Tocantins**. 2020, 94 fl. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Miracema do Tocantins, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente [...]. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/3x4x7kra. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. Brasília-DF: Senado, 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/2rz9nsxd. Acesso em: 15 mar. 2024.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

CMDCA LINHARES. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Linhares. **O CMDCA**, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/59ahwzkv. Acesso em: 03 mar. 2024.

CML. Câmara Municipal de Linhares. Combate ao abuso e à exploração sexual de criança e adolescente é tema de audiência pública. **Notícias**, 19 maio 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/8jadrpw9. Acesso em: 04 mar. 2024.

COSTA, Lenira Lima. **A lei do ventre livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco 1871-1888**. 2007, 152 fl. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

FRAGA, César. 400 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de violência sexual no mundo por ano. **Extraclasse**, 17 maio 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/mr4dzfvj. Acesso em: 15 dez. 2023.

FREITAS, Michel. Conselho tutelar de Linhares empossa novos membros na próxima quarta-feira (10). **Prefeitura de Linhares Notícias**, 05 jan. 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/bdd3tyuk. Acesso em: 20 mar. 2024.

GARCIA, Maria Fernanda. 61,3% das vítimas de estupro no Brasil têm até 13 anos de idade. **Observatório do Terceiro Setor**, 20 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/3dkcaz2t. Acesso em: 15 dez. 2023.

LINHARES (município). **Lei nº. 3.852 de 02 de julho de 2019**. Dispõe sobre as escolas públicas e particulares do município de Linhares a notificarem à autoridade competente sobre qualquer relato de crianças e/ou adolescentes que possam estar sendo vítimas de abuso sexual e/ou de maus-tratos por parte de quem quer que seja. Linhares: CML, 2019.

LODI, Vinicius. Linhares é a cidade do interior com mais casos de crimes sexuais no ES. **A Gazeta**, 29 ago. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/ck95upp2. Acesso em: 15 fev. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ISSN 2178-6925

MAIA, Fernanda de Oliveira; REDIVO, Lutcheska Amboni; EIDT, Helena Berton. **Violência contra crianças e adolescentes**: tecendo a rede de proteção integral. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/22xdew36. Acesso em: 12 mar. 2024.

MELO, Rosana Alves; CARLOS, Diene Monique; FREITAS, Luiza Araújo; ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira; ARAGÃO, Ailton de Souza; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. Rede de proteção na assistência a crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, n. 41, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/38rdxdxz. Acesso em: 21 mar. 2024.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joseleno Vieira. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente**: limites e possibilidades. 2014. Disponível em: https://tinyurl.com/mvzuxtdp. Acesso em: 08 fev. 2024.

MP-SP. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Guia operacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Alana/MP-SP, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/y6sek96v. Acesso em: 21 fev. 2024.

OLIVEIRA, Camila Nunes. A rede de proteção a crianças e adolescentes: finalidades e possibilidades. **Anais da VII Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luís, 2015. Disponível em: https://tinyurl.com/33u4nrzf. Acesso em: 12 mar. 2024.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: https://tinyurl.com/48uyd2bh. Acesso em: 10 mar. 2024.

RAMPINELLI, Julimar dos Santos. Maio laranja: prefeitura intensifica combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. **Prefeitura de Linhares**, 06 maio 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/mvrydy9x. Acesso em: 04 mar. 2024.

SILVA, Leandro Rodrigues. **A função do conselho tutelar em casos de abuso sexual intrafamiliar e suas limitações**. 2020, 27 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos, Gama, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/e54t3yje. Acesso em: 15 fev. 2024.

SILVA JÚNIOR, José Custódio. Evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/mw4uz379. Acesso em: 15 mar. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco; DUARTE, Priscila Ugioni. A proteção aos direitos da criança: um estudo sobre a inquirição nos casos de abuso sexual. **Ius Gentium**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: https://tinyurl.com/577hk8kp. Acesso em: 10 fev. 2024.

TAU, Felipe. CDMCA. Glossário. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, 15 ago. 2018. Disponível em: https://tinyurl.com/yjkwwfs3. Acesso em: 20 fev. 2024.